



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 442/2025 e Emenda nº 1.

Trata-se de Projeto de Lei nº 442/2025 e Emenda nº 1, do Executivo, altera a redação da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Procedendo a análise da propositura, propõe alterações estruturais na Controladoria-Geral do Município, incluindo a Unidade de Controle Interno à estrutura da Auditoria-Geral do Município; atribuições à Coordenadoria





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Transparência quanto à gestão da transparência pública e do Serviço de Informações ao Cidadão; criação de 2 (duas) funções gratificadas de Gerente de Controle Interno; adequação das denominações e requisitos de cargos de chefia, conforme preconizado pelo art. 73, §1º, III da Constituição Federal.

Aspecto importante a ser observado que o projeto se refere à criação de despesa para o ente público. As proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário. É o que determina a Lei de a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000 – Art. 15, 16 e 17 – Necessidade de apresentação:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dos autos do projeto de lei em análise consta a sua justificativa acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no entanto não foi incluída a declaração do ordenador de despesas que certifica a compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA e existência de dotação suficiente e respaldo financeiro. Desse modo, constato que a exigência do inciso II do art. 16 (LRF) não foi devidamente satisfeita.

Tal ausência representa uma incompletude na instrução fiscal do projeto, o que compromete a validação plena da viabilidade orçamentária e financeira da medida.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a Emenda nº 01 apresentada pelo Líder do Governo, vereador João Donizete, tem por objetivo acrescentar, de forma expressa, o valor fixo da Gratificação de Função destinada ao cargo de Gerente de Controle Interno, no âmbito da Controladoria-Geral do Município, estabelecendo-o em R\$ 4.805,41, conforme alteração na tabela do Anexo Único da proposição.

A medida contribui para a transparência e a segurança jurídica do texto legal, ao detalhar um dado que antes estava indefinido (“valor fixo”) e que implica impacto orçamentário direto, por se tratar de despesa continuada.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da Emenda nº 01, por entender que não há comprometimento da responsabilidade fiscal e que a proposição reforça a clareza normativa da Lei.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, no aspecto que cabe a esta comissão analisar, resguardadas as ponderações lançadas em relação ao Projeto, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 05 de junho de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão
Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 05/06/2025 13:07

Checksum: **C17CE539C05DEC1C1DA17AB203023E19BDAB4FC7E00192B58F5CB53AECB9D5E7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 05/06/2025 13:33

Checksum: **A5FAA2132695CAA0A42A3AAED5599459B5692F5A5BC695A33A71A4DE8CA4CB4E**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 05/06/2025 16:27

Checksum: **1B2B872BEA6DFC38DA5243A5C95FE6F799D35752B89F175BB1576120273BBFF4**

